



**ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0698520/2018 (SIAM),
APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS,
NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018 – Nº 0136664/2019**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00382/1996/021/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença de Operação - RENLO		

EMPREENDEDOR: FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA	CNPJ: 43.816.719/0001-08	
EMPREENDIMENTO: FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA	CNPJ: 43.816.719/0001-08	
MUNICÍPIO: POÇOS DE CALDAS	ZONA: URBANA	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y 21° 47' 15" S LONG/X 46° 37' 49" O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: RIO GRANDE UPGRH: GD6	BACIA ESTADUAL: RIO MOGI-GUAÇU E PARDO SUB-BACIA: RIBEIRÃO DAS ANTAS	
CÓDIGO D-01-14-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017) Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia	CLASSE 4 Porte Grande

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fábia Martins de Carvalho – Gestora Ambiental	1.364.328-3	
De acordo: Fernando Baliani Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	
De acordo: Frederico A. Massote – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0	



1. INTRODUÇÃO.

O Parecer Único nº 0698520/2018 (SIAM) do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA Nº 00382/1996/021/2018, do empreendimento **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA**, inscrito no CNPJ: 43.816.719/0001-08, na fase de **Renovação da Licença de Operação - RenLO**, foi **APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS, NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018**, obtendo o certificado para **Renovação da Licença de Operação - RENLO** Certificado Renovação - LO Nº 251/2018 para a atividade de: **“Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia”** que se enquadra no código D-01-14-7 conforme a **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de Dezembro de 2017**, válido por 10 (dez) anos, com condicionantes.

A **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA** protocolou no dia 26 de Novembro de 2018, documento com protocolo SIAM nº R0192524/2018, nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram Sul de Minas, solicitação de esclarecimento a respeito do prazo legal para atendimento de condicionantes da licença de operação, bem como da exclusão das análises a montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor do Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos.

2. DISCUSSÃO.

O representante legal da **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA**, por meio de requerimento formal ao órgão ambiental, Protocolo SIAM nº R0192524/2018, solicitou esclarecimento a respeito do prazo legal para atendimento de condicionantes da licença de operação, bem como da exclusão das análises a montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor do Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos.

Foi solicitado esclarecimento sobre o prazo legal para atendimento do programa de automonitoramento vinculado à Licença de Operação, visto que a publicação no Diário Oficial ocorreu no dia 27 de outubro de 2018, tem-se:

- Análises trimestrais para efluentes líquidos: a **FERRERO** tem até o dia 27 de janeiro de 2019 para fazer a primeira análise, até o dia 27 de abril de 2019 para fazer a segunda análise, até o dia 27 julho de 2019 para fazer a terceira análise e assim sucessivamente. E para a entrega, o empreendimento tem até o dia 31 de maio de 2020 para protocolar a primeira bateria de análises, e assim sucessivamente.

- Relatórios mensais para resíduos sólidos: a **FERRERO** tem até o dia 27 de novembro de 2018 para fazer o primeiro relatório, até o dia 27 de dezembro de 2018 para fazer o segundo relatório, até o dia 27 janeiro de 2019 para fazer o terceiro relatório e assim sucessivamente. E para entregar o empreendimento tem até o dia 30 de novembro de 2019 para protocolar a primeira bateria de relatórios, e assim por diante.



- Análises anuais para emissões atmosféricas: a **FERRERO** tem até o dia 27 de outubro de 2019 para protocolar a primeira análise, até o dia 27 de outubro de 2020 para protocolar a segunda análise, até o dia 27 outubro de 2021 para protocolar a terceira análise e assim sucessivamente. Esclarece-se também que a amostragem composta deve ser feita APENAS para os parâmetros DBO e DQO na entrada e na saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE. Para os DEMAIS PARÂMETROS se deve realizar amostragem simples.

Também foi solicitado pela **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR** a exclusão das análises a montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor do Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos. Foi argumentado pelo representante do empreendimento que:

- Podem haver outros pontos de emissão de efluentes líquidos diversos da **FERRERO**;
- A amostragem não será representativa;
- Dificuldade da definição da zona de mistura;
- Inexistência de limites legais para os parâmetros: sólidos dissolvidos e óleos e graxas em corpo hídrico;
- Incerteza das análises laboratoriais;
- Custo da amostragem composta; e
- Dificuldade de interpretação dos resultados das análises.

Tem se que:

- A amostragem deve ser realizada à montante e à jusante do ponto de lançamento do empreendimento, portanto, a diferenciação nas análises se deverão APENAS à contribuição do empreendimento;
- As amostragens realizadas para se determinar os parâmetros legais em corpos hídricos foram realizadas conforme solicitado ao empreendimento aplicando-se métodos estatísticos definidos por órgão especializados e de referência; assim como foram levadas em consideração as incertezas dos métodos de análises laboratoriais;
- Em relação ao estabelecimento a zona de mistura, a Supram Sul de Minas não exigiu tal estudo do empreendedor, sendo que a definição dos pontos de amostragem a jusante e montante cabe ser estabelecido pelo empreendedor, devendo a escolha dos mesmos serem justificadas.
- Cabe destacar que existem modelagens gratuitas para auxiliar na definição dos pontos de amostragens, como por exemplo planilhas para estabelecer a curva de depleção baseado na equação de *Streeter-Phelps* disponibilizado em sítios eletrônicos.
- Os limites estabelecidos para corpos hídricos classe 2, pela **Deliberação Normativa COPAM/CERH 01 de 05 de maio de 2008**, para sólidos dissolvidos é de 500,00 mg/l e para óleos e graxas é de virtualmente ausentes;
- Foi solicitado à **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR** amostragens simples para as análises a montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor;
- O órgão ambiental considera apenas o acréscimo nos valores dos parâmetros analisados, sendo assim, se determinado parâmetro já se encontrava acima do limite legal à montante do empreendimento o mesmo não será penalizado.



Visto os argumentos da **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA**, a equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas, entende **NÃO** ser pertinente a exclusão das análises a montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor do Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos.

3. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL.

3.1. Cumprimento das Condicionantes da *Revalidação da Licença de Operação – RevLO*.

Como explicado no item 2. DISCUSSÃO a **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA** deve protocolar no órgão ambiental: a primeira análise anual de emissões atmosféricas até o **dia 27 de outubro de 2019**; a primeira bateria de relatórios mensais de resíduos sólidos até o **dia 30 de novembro de 2019**; e a primeira bateria de análises trimestrais de efluentes líquidos até o **dia 31 de maio de 2020**. Portanto, até o dia de fechamento deste Parecer Único o empreendimento não tinha condicionante à apresentar.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Segundo o artigo 30 do Decreto Estadual 47.383/18, que dispõe sobre o licenciamento a autoridade responsável pela concessão da Licença deverá decidir acerca da alteração/exclusão/inclusão de condicionantes, senão veja-se:

Art. 30. Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

O requerente é detentor de uma licença que regularizou um empreendimento classe 5.

A competência para decidir sobre o requerimento de licença ambiental para empreendimento de porte grande e médio potencial poluidor é da Câmara Técnica de Atividades Industriais, tendo em vista a competência conforme artigo 14 inc. III *b* da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Portanto, o requerimento de exclusão de condicionante, será submetido para decisão da Câmara Técnica de Atividades Industriais, com subsídio em análise técnica.

Consta nos autos, à fl.424 o comprovante de recolhimento da taxa referente à análise do pedido.

Este requerimento de alteração se fundamenta em questões de ordem técnica. **Obteve parecer técnico desfavorável, conforme item acima.**



5. CONCLUSÃO.

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido de **EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0698520/2018 (SIAM), APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS, NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018**, da **Renovação da Licença de Operação – RenLO** Certificado Renovação - LO nº 251/2018 do empreendimento **FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA ALIMENTAR LTDA**, sob Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental COPAM PA Nº. 00382/1996/021/2018, para a atividade de: **“Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia”** que se enquadra no código: D-01-14-7 conforme **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**.